



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

MARIA DE LEMOS QUEIROZ CAPPELETTI

**FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA: a mediação e a conciliação como instrumentos
adequados de solução de conflitos**

**CAMPINA GRANDE - PB
2017**

MARIA DE LEMOS QUEIROZ CAPPELETTI

FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de solução de conflitos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judicante como exigência para obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Orientadora: Prof^a. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Mestre.

**CAMPINA GRANDE - PB
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C238f Cappelletti, Maria de Lemos Queiroz.
Formulação de políticas públicas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça [manuscrito] : a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de solução de conflitos / Maria de Lemos Queiroz Cappelletti. - 2017.
66 p. : il. colorido.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2017.
"Orientação : Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Privado - CCJ."

1. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. 2. Políticas Públicas. 3. Mediação. 4. Conciliação.

21. ed. CDD 320.6

MARIA DE LEMOS QUEIROZ CAPPELLETTI

A DEUS! Tudo posso naquela que me fortalece;

A minha família, por sua capacidade de acreditar nos meus sonhos na certeza que eu seria capaz lograr êxito no curso preparatório para a carreira de magistrada;

Aos professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica, e no próprio aprendizado, tornando-me eficaz, ao que me dedico;

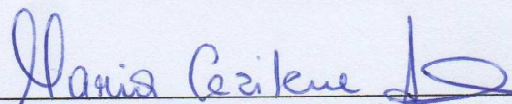
E, ainda, as pessoas que de forma direta e indiretamente contribuíram para o

FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de solução de conflitos

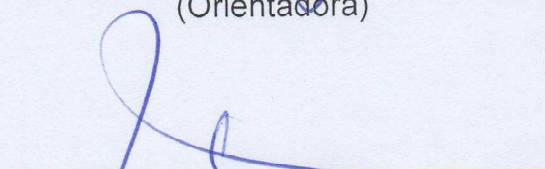
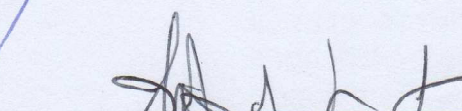
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judicante como exigência para obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Aprovado em 06 / 11 /2017.

BANCA EXAMINADORA:



Prof^a. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Mestre.
(Orientadora)


Prof^a. Glauce Suely Jácome da Silva
(Examinador I)
Prof. Hipólito de Sousa Lucena
(Examinador II)

AGRADECIMENTOS

A DEUS!

A minha família, por sua capacidade de acreditar nos meus sonhos na certeza que eu seria capaz de lograr êxito no curso preparatório para a carreira de magistrada;

Aos professores do curso, que foram tão importantes na minha trajetória acadêmica, e o próprio aprendizado, tornando-me eficaz ao que me dedico;

E, ainda, as pessoas que, de forma direta e indiretamente, contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho monográfico.

Dedico esta monografia *lato sensu* a todos que fizeram do meu sonho realidade, me proporcionando forças para que eu lograsse êxito no “Curso de Preparação à Magistratura” o qual me preparou para a carreira de magistrada. Obstáculos foram impostos, mas, graças a vocês eu não fraquejei. Obrigado por tudo família, professores, amigos e colegas.

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Mauro Cappelletti

RESUMO

O presente estudo foi elaborado tendo por objetivo geral demonstrar o protagonismo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ no que tange a elaboração de políticas públicas como métodos eficazes de solucionar a demanda processual no Poder Judiciário Nacional no combate da morosidade do sistema jurisdicional brasileiro. Nessa esteira, com o fito de ampliar a perspectiva contemporânea acerca de um novo ideal de Justiça, o trabalho ora exposto tem a finalidade específica: compreender os desafios no tocante ao acesso à justiça; descrever os principais aspectos relacionados ao Conselho Nacional de Justiça, bem como apresentar os meios adequados para solucionar tamanha demanda processual. Não obstante, após relatórios circunstanciados emitidos pelos Tribunais Nacionais sobre suas deficiências na área judiciária, o CNJ resolveu promover programas e promoções com Atos Administrativos, metas e mutirões para o Poder Judiciário cumprir, e estabeleceu o Sistema Multiportas como meio alternativo de desafogar a grande demanda processual, através dos Centros e Núcleos de Resolução de Conflitos, judiciais e extrajudiciais, auxiliando as partes nas resoluções de seus conflitos com a mediação e a conciliação nas Unidades Judiciárias as quais não suportam mais o volume armazenado de processos sem resolução de mérito. Nesta senda, o Conselho Nacional de Justiça incorporou uma postura estratégica para o cumprimento de sua missão institucional que consiste no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em conformidade aos princípios constitucionais. Esta pesquisa se classifica como descritivo-exploratória, devido ao amplo referencial bibliográfico e documental, em doutrinas, legislações, livros e os Relatórios do CNJ, (Justiça em Números/2017). O Conselho Nacional de Justiça teve a concepção de objetivar políticas públicas para o Poder Judiciário, vez que a sociedade busca respostas pela morosidade decadencial e se quer, seja, julgado dentro do prazo razoável do processo, conforme determina a Lei Civil.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Políticas Públicas. Mediação. Conciliação.

ABSTRACT

The principal objective of this study is to demonstrate the relevance of National Justice Council – NCJ in the development of public policies that aim to solve the judicial demand in the national judiciary by combating the slowness of the Brazilian judicial system. Along these lines, in order to broaden the contemporary perspective on a new ideal of justice, the current research has specific objectives: to understand the challenges with regard to access to justice; to describe the main aspects related to the National Council of Justice, as well as to present the appropriate means to solve such judicial demand. After the issuing of detailed reports by the national courts about its deficiencies, the National Justice Council decided to promote programs through administrative acts, goals and joint campaign directed to the judiciary, and established the Multi-Door Dispute Resolution as an alternative method to unburden the judicial demand, creating judicial and extrajudicial Dispute Resolution Centers, that help the parties to solve their conflicts by using the conciliation and mediation procedures inside the judicial units, which cannot stand the large volume of cases without prejudices. In this way, the National Council of Justice has incorporated a strategic posture for the fulfillment of its institutional mission, which consists of perfecting the jurisdictional provision, in accordance with the constitutional principles. This research is classified as descriptive-exploratory due to the vast bibliographical and documentary reference, in doctrine, legislations, books and NJC reports. The NJC assumes a central role in the design of public policies that improve the jurisdictional action, as society searches for answers to the slowness of the judicial process and desires reasonable time judicial decisions, as determine the law.

Keywords: National Council of Justice - NCJ. Public policies. Mediation. Conciliation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS PERTINENTES	13
2.1 EVOLUÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO ACESSO À JUSTIÇA	14
2.2 OBSTÁCULOS PARA O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA.....	19
2.3 O ADVOGADO E SUA FUNÇÃO NO QUE TANGE AO ACESSO À JUSTIÇA ..	22
3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ: ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO	27
3.1 O PAPEL DO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).....	29
3.2 AS ATRIBUIÇÕES DO CNJ.....	30
3.3 CNJ: LIMITES DE ATUAÇÃO	32
3.4 PROMOÇÕES DE MUTIRÕES: UMA RESPOSTA EFETIVA À MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO	33
3.5 METAS A CUMPRIR PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.....	38
4 FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	43
4.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS PERTINENTES	46
4.2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: LEI N.13.140/2015.....	50
4.3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: DIFERENÇAS E SIMILITUDES	53
4.4 OBJETIVOS DA CONCILIAÇÃO E PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	57
4.5 VALORES CONSENSUAIS DO CPC DE 2015: SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, intitulado “Formulação de políticas públicas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ: a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de solução de conflitos” foram elaboradas tendo por objetivo geral demonstrar o protagonismo no que tange a elaboração de políticas públicas sob a forma de metas, mutirões e resoluções, voltadas ao combate da morosidade do sistema jurisdicional brasileiro.

Nessa esteira, com o fito de ampliar a perspectiva contemporânea a acerca de um novo ideal de Justiça, o trabalho ora exposto tem por objetivos específicos: compreender os desafios no tocante ao acesso à justiça; descrever os principais aspectos relacionados ao Conselho Nacional de Justiça, bem como apresentar os meios alternativos de solução de conflitos, além de compreender a importância da mediação e da conciliação enquanto instrumentos de pacificação pessoal e social, os quais objetivam fomentar o diálogo entre as partes envolvidas nas diversas lides existentes em nossa sociedade.

A criação do Conselho Nacional de Justiça se efetivou através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, constituindo-se em um marco histórico-normativo que ensejou na criação do referido órgão de controle social do funcionamento da Justiça, ao promover uma ampla reflexão acerca da atividade administrativa desenvolvida pelo Judiciário pátrio.

O Sistema Judiciário Brasileiro, com fulcro em tal inovação formal, adquiriu novos contornos, uma vez que foi conferida ao Conselho Nacional de Justiça a natureza de órgão administrativo-constitucional do Poder Judiciário Brasileiro, com função específica de fiscalização administrativa, financeira, orçamentária e disciplinar.

Além do controle administrativo e financeiro, evidencia-se, no exercício das diversas atribuições conferidas ao Conselho, a elaboração de ações e programas que objetivam transpor desafios enfrentados pela sociedade brasileira no âmbito da Justiça, como lentidão na solução dos processos judiciais, superlotação de presídios, corrupção na administração pública e combate à impunidade.

Nesta senda, o Conselho Nacional de Justiça incorporou uma postura estratégica para o cumprimento de sua missão institucional que consiste no

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em conformidade aos princípios constitucionais direcionados à atuação administrativa e financeira do Judiciário.

A elaboração do presente estudo justifica-se por abordar uma temática de suma relevância, haja vista que a formulação de políticas públicas pelo Conselho Nacional de Justiça visando desafogar o Poder Judiciário, assim como a mediação e a conciliação de conflitos enquanto instrumentos alternativos para dirimir conflitos, se constituem em soluções inovadoras para problemas antigos, quais sejam: lentidão, excesso de processos e falta de efetivo acesso à Justiça.

No que tange aos procedimentos metodológicos, quanto aos objetivos, esta pesquisa se classifica como descritivo-exploratória. As pesquisas exploratórias “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema” (GIL, 2012, p. 45). Por sua vez, as pesquisas descritivas adotam “como objetivo primordial a descrição das características de determinado fenômeno” (CERVO; BERVIAN, 2012, p. 46).

Quanto ao delineamento, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Conforme Gil (2012), a pesquisa bibliográfica é meio de formação por excelência. Como trabalho científico original, constitui a pesquisa propriamente dita na área das Ciências Humanas. No tocante à natureza, esta é uma pesquisa qualitativa, pois se dedicou à compreensão do tema, sem a necessidade de apoiar-se em informações estatísticas.

Visando uma melhor organização, o estudo em tela foi dividido em quatro capítulos. Na primeira seção foram apresentados os principais pontos relativos ao acesso à justiça no Brasil; em seu turno, a segunda seção enfocou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, enquanto órgão de fiscalização das atividades administrativa e financeira do Poder Judiciário, promotor de políticas voltadas para o aprimoramento da gestão judicial; já o terceiro capítulo apresentou os meios adequados de solução de conflitos; e por fim, na quarta e última seção do estudo, deu-se ênfase à mediação e à conciliação como instrumentos de pacificação social, que objetivam fomentar o diálogo entre as partes envolvidas nas diversas lides judiciais e os valores consensuais de resolução de conflitos na visão do NCPC/2015.

2 ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS PERTINENTES

A função precípua do direito é a ordenadora, isto é, de coordenar os interesses “que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre as pessoas e compor conflitos que se verificarem entre os seus membros” (CINTRA; DINARMARCO; GRINOVER, 2012, p.19). Entretanto, a tarefa de harmonizar as relações sociais intersubjetivas deve ser feita com o mínimo de sacrifício e desgaste, conforme preconizam os referidos autores, e é nesse aspecto que se debate sobre acesso à justiça, na presente seção do estudo.

Conforme Rodrigues (1994), devido à amplitude da expressão acesso à Justiça, lhe são atribuídos pela doutrina dois diferentes sentidos: o primeiro confere ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, tornando sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o ingresso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Este último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.

A concepção de acesso à justiça envolve a provocação do Estado para o exercício do poder jurisdicional, a fim de solucionar uma lide num tempo razoável para, assim, não causar prejuízo às partes. Entretanto, a realidade empírica mostra-nos que o Estado-juiz não está atendendo a esse postulado.

O acesso à Justiça é direito complexo, ao mesmo tempo instrumental e substantivo (CAPPELETTI; GARTH, 1988). Seu conteúdo não se esgota no acesso à Jurisdição, mas a essa transcende e aponta ao efetivo acesso a outros direitos humanos: direito à saúde, direito à educação, direito ao trabalho, direito à dignidade, direito à igualdade, direito a não discriminação. Implica, pois, em resultados meta-jurídicos: gera consequências econômicas e também sociais. Corroborando com o exposto, assevera Bezerra (2008, p. 124) que:

No sentido de direito inerente à natureza humana o acesso à justiça é um direito natural. No sentido de garantia desse acesso, legitimamente efetivado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, é um direito fundamental. [...] Daí que o acesso à justiça é um direito fundamental arraigado fortemente num direito natural.

Coadunando-se com o entendimento acima esposado, Cappelletti e Garth (1988) assinalam que o direito ao acesso efetivo vem sendo reconhecido como de relevância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Nesse sentido, o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nessa esteira, o acesso à justiça é pressuposto para garantir e efetivar os demais direitos, sendo este o meio intrínseco à ordem jurídica através do qual a sociedade reivindica ao Poder Pública a proteção e o respeito aos valores e anseios definidos como irrenunciáveis (MARINONI, 2010).

2.1 EVOLUÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO ACESSO À JUSTIÇA

O vocábulo “acesso à justiça” é de difícil compreensão, haja vista as transformações importantes, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos em vigor. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Preconizava uma individualização de direitos e considerava o “acesso à justiça” como um direito natural, anterior ao Estado, portanto, não passível de uma ação positiva por parte deste para assegurar-lhe efetividade. Sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. Nesta senda, Cappelletti e Garth (1988, p. 09) ensinam que:

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal,

mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade formal, mas não efetiva.

O comportamento do Estado Liberal era apenas o de garantir que os direitos não se imiscuíssem. Logo, à época, o “direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação” (CAPPELLETI, GARTH, 1988, p. 09). Na visão de Cappelletti e Garth (1988, p.12) observa-se que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.

Destarte, acesso à justiça modernamente é a capacidade de assegurar aos cidadãos o acesso a um Poder Judiciário; de garantir-lhes a paridade de armas, a igualdade material (igualdade esta que é elevada à categoria de direito humano fundamental, já que prevista no artigo X, da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948), em especial aos que não disponham de recursos financeiros e que não sejam litigantes habituais, como afirma Cappelletti e Garth (1988, p. 21); além do que o atendimento as demandas formuladas sejam prestadas no menor prazo de tempo possível, a fim de garantir a viabilidade do procedimento.

Sendo assim, falar em “acesso à justiça” significa dizer que esta se relaciona a uma busca inesgotável para que as demandas sociais dos menos favorecidos rompam o formalismo em busca de seus direitos e que estes sejam efetivamente cumpridos. Nessa mesma esteira de pensamento, Marinoni (2010, p. 28) afirma que acesso à justiça:

[...] quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e

adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, considerados as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.

Sob este prisma, a doutrina brasileira recente, inclusive Kazuo Watanabe (1985 *apud* MARINONI, 2010), entende que o acesso à Justiça é o “acesso à ordem jurídica justa”. Assim, não deve ser um acesso formal (como no Estado Liberal) e sim proporcionar o alcance da ordem jurídica justa.

Na mesma vertente, Jorge de Oliveira Vargas (1999) pontua que o acesso à Justiça, tanto pode ser formal como material ou efetivo. O autor explica que é meramente formal aquele que simplesmente possibilita a entrada em juízo do pedido formulado pela parte. O que por si só não basta. É imprescindível garantir o início e o fim do processo, em tempo satisfatório, razoável, de tal maneira que a demora não sufoque o direito ou a expectativa do direito. O acesso à justiça tem que ser efetivo e eficaz.

Neste mesmo viés, José Roberto dos Santos Bedaque (2009) ensina que acesso à justiça, ou melhor, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. “Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. O processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo correto, justo” (BEDAQUE, 2009, p. 71).

Dinamarco (2013b, p. 359) considera esse acesso ainda mais do que um princípio. Para este autor, trata-se da síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional. O doutrinador ainda complementa que:

[...] O Acesso à Justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade de jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo-, tudo isto com vistas a preparar uma

solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua iteração teleológica apontada para a pacificação com justiça (DINAMARCO, 2013, p. 364).

A Constituição Federal de 1988 eleva o acesso à justiça à categoria de direito fundamental, portanto irrenunciável, e o Estado brasileiro deve contribuir para que este seja efetivamente visto na prática, conforme podemos ver em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.

[...].

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Portanto, evidencia-se que, no Brasil, o acesso à Justiça é direito fundamental garantido pelo texto constitucional. Contudo, seu significado se estende para muito além de ser uma mera norma inscrita no ordenamento jurídico brasileiro. A possibilidade dos cidadãos e dos mais variados grupos sociais acessarem o Sistema de Justiça representa uma condição tão precípua ao Estado Democrático de Direito que chega mesmo a ser deste elemento edificante. Entretanto, vale frisar, segundo José Renato Nalini (2000, p. 30) que infelizmente, “perante o Judiciário, não parece verdadeiro que todos sejam efetivamente iguais”, uma vez que vastas camadas populacionais vêm sendo singelamente excluídas da justiça convencional.

Nesse contexto, a partir de um embasamento teórico fundado no pilar máximo do Estado de Direito constituído, que é a democracia, o princípio do acesso à justiça engendra uma atuação essencial para fins de que se depure uma noção adequada do que seria a tutela jurisdicional efetiva que, sob o aspecto, está relacionada com o alcance da tutela de pessoas, tanto para a parte autora quanto para a parte ré.

Frisa-se que a possibilidade de submeter lesão ou ameaça a direito à apreciação do Poder Judiciário é uma conquista imprescindível ao Estado

Democrático de Direito. O direito de ação, vertido em uma manifestação do acesso à justiça, possui sede constitucional e, previsto entre os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Carta Maior, foi alçado ao *status* de direito humano fundamental, orientado sob a premissa de exprimir a inafastabilidade da jurisdição.

A expressão acesso à justiça em sentido *lato* significa justiça não apenas como um dos poderes do Estado, mas o vocábulo justiça em seu significado amplo. Neste ponto, para Cappelletti e Garth (1988), a expressão acesso à justiça tem duas finalidades: “Primeiro, o sistema dever ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Ainda sobre o termo, Cintra *et. al.* (2012) ensinam que o acesso à justiça não se limita ao acesso ao judiciário, mas deve, além disso, possibilitar o acesso à ordem jurídica justa.

O processo judicial, como instrumento estatal destinado à resolução dos conflitos, tem a sua razão de ser “na existência de conflitos a dirimir (crises jurídicas) e é daí que recebe legitimidade social e política como instituição destinada a preservar os valores vivos de uma nação” (DINAMARCO, 2013b, p. 121). A jurisdição, pois, é uma atividade intrínseca à convivência do homem em sociedade e seria utópico pensar em uma sociedade plenamente isenta de conflitos (DINAMARCO, 2013b).

Conforme assinala Sérgio Cunha (2004), a maior ofensa ao direito à jurisdição é a denegação de justiça. Ela se verifica tanto na impossibilidade de acesso à jurisdição (impossibilidade formal ou material de estar em juízo), quanto na forma como esta se exerce (restrições legais ou práticas aos direitos de ser ouvido de ver suas alegações apreciadas por um juízo isentam, de utilizar e esgotar os meios de defesa).

O mesmo autor aduz ainda que, tendo assumido o monopólio da prestação jurisdicional, o governo não pode, sem infração dessa promessa, criar óbices à solução judicial dos conflitos. A jurisdição é serviço público essencial, que deve estar disponível, pronta e plenamente, a todos que dela necessitem para a satisfação dos seus direitos (CUNHA, 2004, p. 189).

Em arremate, Fabiano Haselof Valcanover (2014) pontua que há uma evolução constante no que tange a noção de acesso formal à justiça para uma ideia de acesso material, de modo que o cidadão tenha efetiva garantia do exercício de seus direitos e garantias essenciais.

2.2 OBSTÁCULOS PARA O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth (1988) apontam que os principais obstáculos ao acesso à justiça a serem combatidos são os de natureza temporal, econômica e psicológica. Os referidos autores aduzem que os empecilhos de natureza temporal são caracterizados pela demora da prestação judiciária em virtude da morosidade processual.

A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível. (VELU, 1975, p.245)

Cultural é o desconhecimento dos direitos protegidos pelo ordenamento jurídico que as partes litigantes não pleiteiam por não serem culturalmente informadas de tal direito, e assim deixam de litigar suas controvérsias.

Entretanto, o acesso à justiça não é negado apenas em virtude do problema da morosidade. Outro aspecto que deve ser considerado um obstáculo ao acesso à Justiça é o psicológico. Segundo Cappelletti e Garth (1988), procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta um prisioneiro num mundo estranho.

Outro entrave apontado é o Econômico por que os custos são altos para as partes manter um processo. Muitas vezes o custo do processo não compensa o valor da causa pleiteada, limitando o exercício de cidadania. Situação muito perceptível na realidade do Brasil.

Os autores supramencionados apontam ainda que a carência de recursos econômicos é uma dificuldade que afeta grande parte da população para fazer frente aos gastos que são demandados pelo ajuizamento de uma ação. Nesse contexto, Cappelletti e Garth (1988, p. 31) observam que:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, pode consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

No que tange aos entraves que dificultam o acesso à justiça, Cesar (2002) destaca que outro fator econômico limitante é a duração do trâmite das ações. Em muitos países, as causas levam em média mais de três anos para se tornarem exequíveis, o que acaba por elevar consideravelmente as despesas das partes, além de desvalorizar o montante a ser percebido. Também, os adiamentos de atos processuais por ineficiência dos órgãos judiciários são extremamente frequentes, obrigando as pessoas a repetidos comparecimentos.

Conforme Frederico (2000, p. 338), “o grande problema brasileiro é a falta de equidade na distribuição dos valores básicos”. Cabe ao Estado, em sua função estatal de viabilização do acesso à Justiça, equilibrar as desigualdades sociais, possibilitando que não somente os hipersuficientes, mas também os hipossuficientes sejam representados em juízo.

Sendo assim, a pobreza é um dos maiores obstáculos do acesso à justiça e esse entrave econômico acaba limitando o exercício da cidadania. A dificuldade no custeio das despesas necessárias ao litígio é um dos motivos que impedem muitos cidadãos de reivindicarem seus direitos.

Outro obstáculo que se apresenta ao acesso à Justiça é o de cunho social. Com efeito, ainda que sejam nas camadas mais humildes da população que se constata os maiores índices de desrespeito aos direitos subjetivos dos cidadãos, estes têm uma espécie de receio em relação ao Judiciário.

Nessa esteira, Santos (2003, p. 171) afirma que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode aparecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

Do ponto de vista cultural, outro fator de obstrução ao acesso à Justiça é o desconhecimento dos direitos protegidos pelo ordenamento jurídico. Em tal sentido, para Cesar (2002), quanto menor o poder aquisitivo do cidadão, menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial. Frisa-se ainda que:

A mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à

Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a Justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”) (GRINOVER, 2008, p. 2).

Corroborando com tal entendimento, Cappelletti e Garth (1988) enfatizam que o reconhecimento da existência de um direito juridicamente exigível, apesar de barreira especialmente séria para os despossuídos, não atinge apenas os pobres, vez que mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura em um contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.

Rodrigues (1994) defende que a estrutura educacional e os meios de comunicação social exercem um papel fundamental no que se refere ao acesso à Justiça. Por um lado, devem esclarecer quais são os direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade e quais os instrumentos jurídicos hábeis para sua reivindicação e proteção.

Por outro lado, devem estimular uma cultura de busca da efetividade desses direitos, por intermédio de uma educação para a cidadania, incluindo a assimilação da ideia fundamental de que o respeito aos direitos passa pela consciência de que seu desrespeito levará à aplicação dos mecanismos estatais de solução dos conflitos (RODRIGUES, 1994).

Sendo assim, conforme Marinoni (2010), a democratização da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de ideias e informações. O autor pontifica ainda que:

O acesso à Justiça, nada mais é que uma questão de cidadania que significa a garantia de acesso a um processo justo, a uma justiça imparcial; que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos considerados as diferentes posições sociais e as específicas situações do direito substancial. Acesso à Justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e

a todos os meios alternativos de composição de conflitos (MARINONI, 2010, p. 71).

Em arremate, dentre os inúmeros fatores que restringem o acesso à justiça no Brasil, podem-se citar: a morosidade da decisão judicial, o alto custo da prestação jurisdicional, o infindável número de processos, a falta de estrutura, a escassez de funcionários, de defensores públicos, de promotores e de juízes, corroborados pela desinformação e desconhecimento dos próprios direitos por parte dos cidadãos.

2.3 O PAPEL DO ADVOGADO NO PROCESSO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV, onde diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). O princípio pressupõe a possibilidade de que todos, indistintamente, possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário.

Nesta senda, e com vistas à temática abordada no presente estudo, faz-se necessário focar na presente seção a importância do advogado no que tange ao acesso à Justiça, que está intimamente ligada à realização dos valores sociais e políticos que dão sustentação ao Estado Democrático de Direito. Na condição de defensor da Justiça, a tal profissional compete exercer:

[...] função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade. Basta que se considere o seguinte: sem intervenção do advogado, não há justiça, sem justiça não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para pessoa humana. Logo, a atuação do advogado é condição imprescindível para que funcione a Justiça. Não resta, pois, a menor dúvida de que o advogado exerce função social (SODRÉ, 1975, p. 282 *apud* GODIM, 2010, p. 62).

Mesmo que se entenda, por alguns, ser a advocacia uma profissão liberal, acima deste pensamento deve estar o serviço à Justiça, conforme comenta Gude (2010, p.60), o qual defende que a advocacia é uma profissão liberal, contudo, o termo não significa que seja ela exercida no interesse privado, exclusivamente, porque acima dele está o serviço à Justiça.

Para o autor supracitado, o advogado é um profissional liberal, que deve estar a serviço da sociedade. Ele tem o monopólio da assistência e da representação das partes perante em juízo. A Constituição Federal, artigo 133, estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça. Ele é o intermediário entre juiz e a parte. Ele trabalha com a sua palavra, oral ou escrita, com seus dons de exposição e de persuasão, com seus conhecimentos jurídicos, e, neste aspecto, sua independência é absoluta. O mesmo autor complementa que:

[...] a atuação do advogado, para o seu cliente, se dá com relação a um interesse privado. Mas esta mesma atuação tem por escopo a realização da Justiça, que é um interesse social. Ou seja, quando exerce as suas atividades, o advogado atende a um interesse da própria sociedade, posto que a sua participação e colaboração seja fundamental para que se faça a Justiça por todos buscada. Daí dizer-se que o advogado exerce um *múnus público* (GODIM, 2010, p. 60).

Acerca da profissão do advogado, Miguel Arcanjo Costa da Rocha (2011) reflete que não é apenas no âmbito privado que o advogado é importante, tal profissional exerce função de suma relevância na formação da sociedade quando busca a preservação do direito à liberdade de expressão, do direito à propriedade; liberdade na forma de construção das relações familiares, no modo de atuação do mercado econômico e até mesmo na atuação do Estado.

No exercício da jurisdição, o advogado possui papel decisivo na definição da pretensão de seu constituinte e no encadeamento de atos aptos a contribuir para a formação do convencimento do julgador. Neste sentido, “seus atos igualmente constituem *múnus público*, o que significa dizer que, independentemente da natureza da causa por si defendida, ele exerce uma função pública” (RAMOS, 2013, p. 59).

Sob a ótica de Paulo Lôbo (2010), concernente à postulação, trata-se do ato de pedir ou exigir a prestação jurisdicional do Estado promovida pelo advogado em nome de seu cliente, sendo esta uma função tradicional, historicamente cometida à advocacia.

Nesse sentido, assinala o referido autor que “o Advogado tem o monopólio da assistência e da representação das partes em juízo. Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de advogado, a quem compete o exercício do *jus postulandi*” (LÔBO, 2010, p. 14). Conforme preceitua a Constituição Federal,

em seu art. 133, o advogado qualifica-se como indispensável à administração da Justiça. “É ele quem representará a parte, atuando como um intermediário entre a parte e o juiz fazendo chegar ao Judiciário os casos postos em apreciação” (RAMOS, 2013, p. 62).

Sendo o advogado essencial à função jurisdicional do Ente Estatal, consoante dispõe o artigo 133 da Constituição da República, a ele está incumbido ser o agente de vanguarda na busca do cidadão ao acesso à Justiça, direito devidamente consagrado na nossa Carta Magna.

Na interpretação de Alexandre de Moraes (2016, p. 575), fica evidenciada a referida circunstância ao mencionar que “[...] a Constituição de 1988 erigiu a princípio constitucional a indispensabilidade e a imunidade do Advogado [...]”. Tal previsão coaduna-se com a necessária intervenção e participação da classe dos advogados na vida de um Estado Democrático de Direito.

Com isso, a participação do Advogado no acesso à Justiça implica em promovê-la. No ordenamento jurídico pátrio, o processo se inicia por iniciativa da parte, via de regra: o Poder Judiciário somente atua por provocação, ou seja, apenas quando solicitado. De acordo com Godim (2010, p.61) “a provocação, então, necessária ao fomento da máquina judiciária, se dá através do exercício da capacidade postulatória, que é atributo do advogado”.

Ao advogado, no exercício de sua função, incumbe o mister de ser o atuante sujeito de postulação dos interesses individuais e/ou coletivos consagrados pelos diplomas normativos do país. Para Bonavides *et. al.*, (2009, p. 1.667), o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 consagra a indispensabilidade e a inviolabilidade do advogado. Nesta senda, Silva (2016, p. 595) entende que, conforme a Constituição, o advogado é um profissional habilitado para o exercício do *jus postulandi*. Sendo assim, o advogado se encontra,

[...] mais que todos os profissionais, habilitado para penetrar na problemática do desenvolvimento social. Não apenas por ser integrante da sociedade. Muito mais que isto. Em razão de sua profissão mesma, ele se sintoniza com o mais agudo senso de percepção para os dramas da vida social. Na banca vão desaguar qual estuário vivo, os sofrimentos humanos (SILVA, 2016, p. 594).

Reitera-se que o papel de advogado é de extrema relevância no Estado Democrático de Direito, notadamente devido ao múnus público do exercício da advocacia, haja vista que constitui instrumento de garantia de efetivação da cidadania.

Lima Filho (2012) afirma que o princípio da indispensabilidade do advogado no sistema de distribuição da justiça, bem como na Constituição da República, não se constitui em um favor corporativo aos advogados ou pura reserva de mercado profissional. Ao contrário, para o referido autor, sua razão é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, na medida em que constitui instrumento de garantia de efetivação da cidadania.

Representa, sim, uma garantia da parte e não do profissional da advocacia. Constituem-se em direitos inalienáveis do cidadão o acesso igualitário à justiça e à assistência jurídica adequada. Portanto, no que concerne ao direito de acesso à justiça, a postura, o preparo profissional e ético do advogado são fatores de extrema relevância.

Neste seara, Oliveira (1994 *apud* NALINI, 2015) aponta que o cunho social da profissão se manifesta, ainda, pelo exercício da cidadania por profissionais responsáveis pela colocação perante um dos poderes do Estado, dos anseios e aspirações da sociedade. Em verdade, “o advogado é um arauto das necessidades coletivas, e, de certa forma, agente de transformação social e transmissor da própria dinâmica social, portanto, responsável pelas transformações exigidas pela realidade” (OLIVERA, 1994 *apud* NALINI, 2015, p. 28).

Tem, pois, o profissional da advocacia um trabalho forense qualificado por Aguiar (1993 *apud* SOUZA, 2004, p. 21) como “tradicional, um trabalho de ponta de racionalização dos novos direitos que vão emergindo e um trabalho de questionamento no sentido do avanço das conquistas sociais”. Insta registrar o entendimento de Bittar (2015, p. 387) acerca de tal assunto:

O advogado é mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos, na medida em que prestando serviços particulares, se engaja na causa à qual se vinculou, mas, age sob o cone da legislação, velando pelo cumprimento da legalidade e fazendo-se desta fiel servidor. Todavia, não pode, nem deve ser um ardoroso defensor da letra da lei, pois quando esta divide, confunde, prejudica, ele deve, na sua atuação profissional, buscar na justiça escora para sua atuação profissional.

O objetivo maior do advogado é promover a observância do ordenamento jurídico e o acesso dos seus clientes à ordem jurídica justa. De fato, o advogado é aquele profissional que orienta, aconselha, representa e defende os direitos e os interesses dos clientes, seja em juízo ou fora dele. Essa visão direciona a esclarecer a existência da advocacia judicial ou curativa, ou seja, aquela em que se postula em juízo.

O advogado é indispensável à realização da Justiça, já que a vida social exige uma ordem jurídica estabelecida, buscando-se o equilíbrio das relações, permitindo e possibilitando efetivamente o acesso do cidadão ao Estado e à justiça. Em todos os aspectos, a assistência prestada por tão necessária e importante instituição deverá ocorrer no campo jurídico e judiciário, em qualquer esfera da jurisdição. Portanto, no exercício de sua função, ao advogado incube a missão de levar ao Poder Judiciária a postulação de interesses individuais e coletivos previstos nos diplomas normativos pátrios, promovendo os atos necessários para a efetivação da pretensão.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos se constituem em um novo e amplo campo de trabalho para os advogados, uma vez que a presença do profissional jurídico nas sessões extrajudiciais é de fundamental relevância, a fim de que as partes envolvidas possam ter seus direitos plenamente assegurados. Trata-se de substituir os longos trâmites processuais por procedimentos mais simples e céleres, que possa melhor se adequar à solução dos casos concretos.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ E O SISTEMA MULTIPORTAS PARA REDUÇÃO DE CONFLITOS

Um sistema social, jurídico e democrático, com poder de regular as condutas administrativas e financeiras do Poder Judiciário Nacional. Nesse sentido, Verdú (2007, p. 69) admite como louvável a criação do Conselho Nacional “uma vez que a independência judicial é característica fundamental do Estado de Direito”.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ é um Órgão auxiliar de fiscalização juntos aos tribunais, atribuindo a eles programas e promoções de Políticas Públicas. Foi instituído em 14 de junho de 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário. A emenda foi aprovada em um cenário de desgaste da Justiça brasileira, que se mostrava cada vez mais devagar e ineficiente, ao tempo em que magistrados desempenhavam suas atividades sem nenhum tipo de controle externo (SAMPAIO, 2007). Ou seja, esse órgão surgiu em virtude das pressões dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como da sociedade civil, que entenderam ser necessária uma fiscalização das atividades administrativa e financeira do Poder Judiciário (TAVARES, 2005).

O CNJ emerge, então, como estrutura responsável por fiscalizar, organizar e modernizar a atuação do Poder Judiciário pátrio. Ele é formado por 15 conselheiros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo o mesmo presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF (BRASIL, 1988).

Na busca por sua autonomia, o legislador buscou reforçar o viés político e democrático da atividade do CNJ, compondo-o de 15 (quinze) membros oriundos das mais diversas carreiras e segmentos envolvidos, diretamente, com a prestação jurisdicional e a pluralidade das fontes de indicação. Registre-se, no mesmo passo de Sampaio (2007, p. 265), “a ausência notável e sentida da academia, e da sociedade”. Ainda no que tange a formação, tem-se que:

Dois são indicados pelo Supremo Tribunal Federal (um desembargador do Tribunal de Justiça e um juiz estadual); três indicados pelo Superior Tribunal de Justiça (um ministro do próprio Regional Federal e um juiz federal); três indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho (dentre eles, um ministro do TST, um desembargador do TRT e um juiz do Trabalho); duas indicações do

Procurador-Geral da República (sendo um membro do MPU e outro do MPE); dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e dois cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados e Senado Federal. Não efetuadas as indicações, conforme o art. 5º da EC nº. 45/2004, tal atribuição caberá ao STF (art. 103-B, §4º da CF). Os conselheiros podem ser considerados autoridades judiciárias, exercendo funções administrativas no interesse da organização do Judiciário (SAMPAIO, 2007, p. 266).

O Conselho foi formalmente instalado no dia 14 de junho de 2005. Apesar de, atualmente, representar importante instrumento para o Poder Judiciário brasileiro, sua criação representou uma série de incertezas, perspectivas e críticas. Primeiramente, porque não se sabia qual a limitação e o comprometimento que este órgão teria perante as funções a serem desempenhadas.

As disposições trazidas pela EC nº 45/2004 não teceu detalhes sobre os limites do CNJ e de que forma este órgão desempenharia suas funções. Por óbvio que não seria missão do legislador, nem matéria pertinente a aderir ao texto constitucional.

Tal fato ocasionou, inicialmente, uma série de questionamentos por parte da doutrina e dos próprios membros do Judiciário, arguindo-se, inclusive, a inconstitucionalidade sobre a sua criação e composição (ADI nº. 3367-DF). O enfrentamento da questão foi conduzido pelos membros do Supremo que, por maioria dos votos, julgou improcedente as alegações aduzidas pela Associação de Magistrados do Brasil (AMB).

A estruturação do CNJ pode ser encontrada, em quase sua totalidade, na legislação vigente; sendo que a Constituição Federal dá o fundamento, enquanto o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça apresenta a real organização deste órgão (LIMA; LIMA, 2005). Dentre as várias atribuições, merece maior ênfase aquela relacionada ao desenvolvimento de uma política pública de gestão de conflitos que esteja em sintonia com as demandas da sociedade brasileira (SAMPAIO, 2007).

Trata-se de Órgão Administrativo auxiliar do Poder Judiciário encontrando-se na mesma linha de hierarquia do Supremo Tribunal Federal. Ao CNJ, conforme preconiza o § 4º do art. 103-B da Carta Cidadão, compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, a fiscalização do cumprimento dos

deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura (BRASIL, 1988).

3.1 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual (TAVARES, 2005).

Tem por missão institucional desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. No que tange a visão de futuro, à luz do direito fundamental à razoável duração do processo, do princípio da eficiência e do amplo acesso à Justiça, busca ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira, a partir da análise e solução dos problemas que afetam este Poder (CNJ, 2015a).

Trata-se de órgão administrativo auxiliar do Poder Judiciário, que possui atuação em todo o território brasileiro com a incumbência de fiscalizar o judiciário, promover políticas públicas para o melhoramento de suas funções, além de promover programas e promoções que venham ser aplicadas se comumente ter resultados satisfatórios e, em contra partida obter resultados em sua aplicabilidade.

Como ressalta Sampaio (2007), o Conselho não tem função jurisdicional, o que é essencial para analisar a sua atividade e seu exercício perante os demais órgãos do Poder Judiciário. O CNJ é meramente fiscalizador e aplicador de medidas sociais a que vem ressaltarem o bom desempenho do judiciário para com os seus jurisdicionados que aguardam, esperam e almeja uma prestação de serviço com a razoável duração do processo NCPC, artigo 4º).

Ele surgiu com o objetivo de imprimir ao Poder Judiciárias as necessárias mudanças quantitativas e qualitativas, reavivando princípios constitucionais, estabelecendo novos critérios de administração pública judiciária, vigília nas atividades desempenhadas pelos Tribunais e aguçando a responsabilidade social daquele Poder. Em outros termos, a reforma, através do CNJ, buscou dar novos

ares ao Judiciário, haja vista o comportamento alheio às incumbências políticas e sociais conferidas a este Poder pelo Estado brasileiro (SAMPAIO, 2007).

Cite-se, por exemplo, o desenvolvimento de um mapeamento estatístico com a finalidade de conhecer bem os números para apontar soluções viáveis para a melhor gestão judicial. Nesse escopo, foi desenvolvido, desde 2007, o projeto “Justiça Aberta” com o objetivo de colher informações de todos os tribunais estaduais e federais do país, bem como das serventias extrajudiciais, visando gerar um banco de dados capaz de indicar as dificuldades existentes em cada tribunal e/ou serventia extrajudicial para que, após análise verificar os métodos que serão adotados pelo CNJ a estes órgãos para a melhor aplicabilidade jurídica a sociedade como um todo.

Essa iniciativa demonstra o esforço do CNJ em querer contribuir para a melhoria dos serviços notoriais e judiciais de todo o país. Além disso, demonstra que, aliado a uma gestão interna mais eficiente, comprova o objetivo de aumentar a participação dos cidadãos nessa esfera, que não apenas devem ficar mais cientes acerca da atuação judicial do país, como também devem auxiliar no processo de concretização do acesso à justiça.

3.2 AS ATRIBUIÇÕES DO CNJ

O CNJ desenvolve e coordena vários programas e promoções de âmbito nacional que priorizam áreas como Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia. Entre as promoções: Lei ° 5.452/43 (Lei do Trabalho), Lei nº 9.099/95 (Juizado das Pequenas Causas, Cíveis e Criminais), Lei nº 13.140/2015 (Mediação), Lei nº 9.307/96 (Arbitragem – Câmaras Arbitrais), Lei 13.105/2015 (Centro Judiciais de Solução de Conflitos – artigo 165, § 3º), Mutirões da Cidadania (incluindo a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei Maria da Penha e ENASP, mês nacional do Tribunal do Júri), Sistema Multiportas e as Metas do Judiciário.

Os programas são: Audiência de Custódia, Centro de Referência da Mulher, Começar de Novo, Cidadania nos Presídios, Cidadania, Direitos de Todos, Curso de Libras (para Servidores do Judiciário), Justiça Aberta, Justiça em Números,

Priorização de 1º Grau de Jurisdição, Processo Judicial eletrônico e Selo de Qualidade,

O CNJ é órgão que norteia suas atribuições pela eficiência. Nessa esteira, a Política Judiciária, almeja zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura Nacional de Justiça, expedindo Atos Normativos e Recomendações; na gestão, que define o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário; quanto à eficiência dos serviços judiciais, traz sugestões das melhores práticas e celeridade, elaborando e publicando semestralmente relatórios estatísticos sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País (CNJ, 2017).

A transparência é outro valor inserido em sua competência. Nesse sentido, recebem dos cidadãos reclamações, petições eletrônicas e representações contra os membros ou órgãos do judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado; e julgam processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas (CNJ, 2017).

Conforme sintetiza Sampaio (2007), esse Conselho é responsável por zelar pela autonomia do Poder Judiciário; definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário; elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país (SAMPAIO, 2007). Vieira e Pinheiro (2008) destacam, dentre as importantes ações impulsionadas pelo CNJ, o combate ao nepotismo com a transparência dos atos administrativos e financeiros com significativas descobertas de irregularidades nos órgãos do judiciário o que vem acarretando exonerações de vários cargos comissionados e funções de confiança, neste período.

A exigência imposta pelo CNJ aos Tribunais, referente aos relatórios com estatísticas sobre a movimentação dos processos, implica na obrigação indireta da melhoria na tramitação processual, nas cobranças de produtividade e na análise que

indicam as falhas e as demoras injustificáveis, que refletem na insegurança jurídica para com a sociedade que busca resultados efetivos (ROBL FILHO, 2013).

A Corregedoria Nacional de Justiça que é um órgão auxiliar do CNJ, responsável pelo recebimento e apuração das reclamações disciplinares dos magistrados em situação fiscalizadora e em provimentos, podendo determinar instauração de sindicâncias, correições ou inspeções em qualquer Tribunal, por iniciativa própria ou a requerimento do Plenário (ROBL FILHO, 2013). Compete, ainda, à Corregedoria do CNJ avocar processos disciplinares que se encontram em trâmites em qualquer Corregedoria-Geral dos Tribunais do país, expedindo instruções e provimentos.

Como se verifica, a inserção do CNJ pela EC nº. 45/2004 teve como propósito arrojado a integração dos órgãos espalhados pela federação brasileira, bem como o acompanhamento das atividades desempenhadas por estes no exercício da função judicial, em especial e exclusivamente, das que concernem à gestão administrativa e financeira que impactam, decisivamente, na qualidade da prestação jurisdicional.

O CNJ, portanto, materializa-se numa forma de controle interno das atividades do Poder Judiciário Nacional com vias a democratizá-lo, primando por garantir a agilidade nos trâmites judiciais, administrativos e financeiros, buscando a excelência na gestão de cursos operacionais, dar credibilidade, facilitar o acesso à justiça, promover a efetividade no cumprimento das decisões e promover a cidadania jurisprudencial (SAMPAIO, 2007).

3.3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ: LIMITES DE ATUAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 explicitamente definiu a legitimidade passiva do CNJ perante o Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, I, "r", cabendo-lhe em última e única instância determinar a legalidade e a constitucionalidade de sua atuação. Sendo assim, a validade de suas decisões e atos normativos estará sujeita ao controle judicial (ROBL FILHO, 2013).

Robl Filho (2013) aduz ser de suma relevância firmar o caráter subsidiário e restrito de sua legitimidade ativa para litigar, pugnando, primordialmente, pela resolução, em caso descumprimento dos seus atos, na esfera administrativa,

deixando ao cargo do Ministério Público o dever de punir os ilícitos praticados na esfera cível e penal (art. 103-B, §4º, inciso IV, CF).

No entanto, conforme ensina o autor supracitado, dos atos (comissivos ou omissivos) praticados pelos órgãos judiciários e demais serviços em dissonância com as ordens administrativas do CNJ (ou seja, matérias que guardem pertinência temática com os seus fins institucionais) e que, conseqüentemente, importem desrespeito ao art. 37 da Carta Cidadã, caberá o ajuizamento de ações mandamentais (primordialmente o mandado de segurança) perante o STF, sem prejuízo das sanções administrativas perpetradas por este Conselho.

O CNJ tem jurisprudência sedimentada em relação aos limites de sua competência, principalmente no que toca a não intervenção na atividade jurisdicional com vias a circunscrever a independência dos juízes, pois que tal postura feriria à própria Constituição Federal de 1988 (SAMPAIO, 2007).

Em complemento, frisa-se que o CNJ, como órgão interno, também sofre limitações constitucionais e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, podendo sofrer, em caso de extrapolação de suas prerrogativas funcionais, o controle do STF (art. 102, inciso I, alínea “r”, CF) e, em caso de cometimento de crime de responsabilidade, ser julgado pelo Senado Federal (art. 52, inciso II, CF).

3.4 PROMOÇÕES DE MUTIRÕES: UMA RESPOSTA EFETIVA À MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Protagonista na elaboração e na implementação de diretrizes voltadas ao Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolve, desde a sua criação há dez anos, ações e programas que objetivam transpor desafios enfrentados pela sociedade brasileira no âmbito da Justiça, como lentidão na solução dos processos judiciais, superlotação de presídios, corrupção na administração pública e combate à impunidade.

A começar pela busca pela pacificação social por meio das soluções negociadas dos litígios - uma das ações mais importantes lideradas pelo CNJ desde a sua criação - o órgão também realiza projetos e companhias nas áreas de infância e juventude, segurança pública e combate à violência contra a mulher, entre outras.

Desde o ano de 2006, ao implantar o Movimento pela Conciliação e Mediação, o CNJ promove mutirões de conciliação, com o objetivo de alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos. Nessa seara, editou a Resolução nº 125/2010, que criou a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse dos Litigantes e norteou o Judiciário com mecanismos consensuais de solução de conflitos.

Essa política tem a finalidade de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meio adequados à sua natureza e peculiaridade. Dentro dos termos do art. 334 do Novo Código Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como assim prestar atendimento e orientação ao cidadão litigante.

Visando à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados, também, a centralização das estruturas judiciárias, formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores para, a melhor forma de lidar com as partes litigantes que buscam uma forma célere e eficaz de litigar, além de acompanhar estatisticamente o desempenho desta política tão louvável do CNJ que vem ajudar o judiciário na demanda processual.

O art. 3º da citada Resolução, estabelece o auxílio do CNJ na organização dos tribunais para a execução do art. 1º, podendo ser ainda, firmadas parcerias com entidades públicas, privadas, universidades e a capacitação de cidadãos comuns, para atuarem no encargo de mediadores e conciliadores, nos termos do art. 167, § 3º, do NCP e à realização de mediações, na forma do art. 334, conforme estabelece a Emenda nº 2, de 08.03.2016.

A Política de Tratamento de Resoluções de Conflitos tem beneficiado milhares de acordos realizados nos últimos anos por meio da conciliação e da mediação promovidos na esfera do Judiciário Nacional, por ser um programa que tem o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social daquelas partes que buscam com efetividade colocar um fim naquela ação com afetividade.

Além da economia de recursos e de tempo, essas alternativas têm importante impacto na sociedade: reduzem a entrada de novos processos na Justiça que, atualmente, movimentam cerca de 100 (cem) milhões de processos em seus tribunais.

Somente durante as nove edições da Semana Nacional de Conciliação, que teve a décima edição em novembro de 2015, mais de um milhão de processos foram finalizados pacificamente. Coroando o sucesso dessa política pública, o Congresso Nacional aprovou, em junho deste ano, a chamada Lei da Mediação, proposta no NCPC, que regulamenta a prática em todo país, das formas adequadas de resolução de conflitos, através das Câmaras de Mediação, Centros de Mediação, Núcleos de Mediação como métodos eficazes para desafogar as prateleiras dos cartórios e, conseqüentemente, os Tribunais corresponderem com as demandas processuais em cada jurisdição nacional.

O sistema carcerário também tem recebido atenção do CNJ, culminando no Programa Cidadania nos Presídios, lançado em 2016, com o objetivo de desenvolver uma nova dinâmica e metodologia para o sistema de execução e fiscalização das penas, revendo o funcionamento das Varas de Execução Penal e a superlotação dos presídios.

O programa nasceu com a meta de aperfeiçoar o trabalho dos Mutirões Carcerários, iniciados em 2008, que também pretende fiscalizar as condições físicas dos presídios e acompanhar a saída do preso do sistema penitenciário, a fim de garantir a esses cidadãos a inclusão social e o acesso ao mercado de trabalho.

Ainda nesse campo, o Conselho firmou acordos com o Poder Executivo e Entidades Cíveis para combater a cultura do encarceramento, concretizando medidas como o projeto Audiência de Custódia. A iniciativa consiste na apresentação do preso em flagrante a um juiz no prazo de 24 horas, para que seja analisada a necessidade da prisão ou não e a possibilidade de imposição de medidas alternativas à privação da liberdade.

O Programa Cidadania nos Presídios também engloba outra experiência do CNJ que é o projeto Começar de Novo, direcionado para a promoção de ações de ressocialização de presos e egressos do sistema carcerário. O intuito deste projeto é reduzir as taxas de reincidência criminal por meio das oportunidades de trabalho.

Enquanto órgão de planejamento estratégico do Judiciário, o CNJ também vem trabalhando junto a entidades públicas, organizações Cíveis e Tribunais para promover a responsabilização de autores de violência doméstica. Por iniciativa do Conselho, juzizados e varas especializadas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher foram criados após a edição da Recomendação nº 09/2007.

O CNJ também divulga e difunde a Lei Maria da Penha, assim como realiza, anualmente, as chamadas Jornadas da Lei Maria da Penha, em que magistrados se reúnem para formular propostas que contribuam de maneira efetiva para o enfrentamento à violência contra a mulher.

Outro mecanismo de proteção utilizado na Justiça, dessa vez voltada às crianças e jovens, diz respeito às oitivas especiais. Em 2010, o CNJ estabeleceu a Resolução nº 33, a fim de garantir depoimentos especiais menos traumáticos durante processos judiciais que envolvam crimes sexuais contra crianças e jovens. A medida aumenta em quase nove vezes os índices de condenação de autores deste tipo de crime.

Para garantir uma prestação jurisdicional mais eficiente e ágil, o CNJ buscou solucionar o gargalo na primeira instância da Justiça, a porta de entrada dos processos judiciais. Com base no Relatório Justiça em Números, diagnosticado que o primeiro grau de jurisdição de todos os ramos da Justiça representada por 90% dos 95,1 milhões de processos que tramitavam nos tribunais em 2013, apenas 27% dos processos foram julgados, em 2016. Menos de um terço (CNJ, Relatório/2017).

Ainda assim, a distribuição de recursos e pessoal privilegiava a segunda instância, onde a demanda de processos era bem inferior aos relacionados da primeira instância. Neste contexto, foi instituída a Resolução nº 195/2014, que estabeleceu a Política Nacional de Priorização do 1º Grau de Jurisdição. Nela, constam ações voltadas ao reforço dos recursos humanos e orçamentários da primeira instância da Justiça, no intuito de melhorar as condições humanas e materiais no fim de dar melhores condições de trabalho aos servidores.

Vale frisar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou, em resposta à atribuição constitucional de órgão propulsor de políticas institucionais para o Poder Judiciário, o programa Mutirões da Cidadania. O objetivo é estabelecer medidas concretas para a garantia de direitos fundamentais do cidadão em situação de maior vulnerabilidade. Ou seja: julgar ações com de crimes dolosos contra a vida. E para isto foi criado o “Mês Nacional do tribunal do Júri” que acontece desde 2016, intitulada de ENASP. São ações penais de competência do Tribunal do Júri, recebidas e que não foram julgadas até 31 de dezembro de 2014.

São quatro as vertentes de tratamento: proteção à criança e ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher vítima da violência

doméstica e familiar. Parte da concepção de que o Judiciário lida com direitos especialíssimos e de grande sensibilidade, daí por que o elenco desenvolvido de políticas prioritárias. Os roteiros das Ações são desencadeados a partir de inúmeras práticas.

O Manual de Rotinas dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é um material elaborado com a finalidade de planejar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional mediante rotinas que possam ser utilizadas pelas varas, com razoável padrão de acesso e qualidade do serviço prestado. Trata-se de instrumento de efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha).

Outra prática é a atuação nos tribunais para viabilizar a instalação de Juizados Especializados de Violência Doméstica. Os mutirões buscam a efetivação das estruturas mínimas nos estados para coibir a violência doméstica e funciona como centro de referência (para abrigar a mulher vítima de violência doméstica e familiar) na área dentro do Estado, por meio de, no mínimo, um juizado especializado adequadamente com equipe multidisciplinar capaz de atender a demanda desses casos, incluindo de igual maneira para atendimento a criança e ao adolescente nas ações necessárias para retirá-los do mundo das infrações.

De igual forma, existe uma preocupação com a inquirição judicial de crianças e adolescentes vítimas de violências físicas ou psíquicas. Através do Depoimento Especial, pretende-se observar cuidados mínimos para não revitimar as pessoas abusadas,

Além de, ao mesmo tempo, possibilitar a prova adequada para a responsabilização do abusador. Propõe-se um ambiente apropriado para a realização da prova de forma mais receptiva, com a intervenção de técnicos preparados e respeitando as condições pessoais da vítima.

O Curso de Libras para os servidores dos tribunais buscando atender aos portadores de surdez que figuram como partes ou testemunhas em processos judiciais. Tal procedimento vem possibilitar as dificuldades encontradas por esses especiais quando necessário se faz em se comunicar e assim, devolver a eles a facilidade de ter o pleno acesso à Justiça.

A Resolução nº 230/2016 complementa essa visão, ao estabelecer determinações que se coadunam com os princípios e condutas previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ao Idoso, desde a Recomendação nº 14/2007, é aferida a prioridade legal para julgamento de seus processos. Os mutirões permitem dar uma resposta em tempo próprio a essa população.

Dentro dos Mutirões da Cidadania, insere-se, ainda, a Certificação do CNJ, Selo de Qualidade (é a certificação digital que garante a segurança da operação realizada pela internet, identificando a autoria, a origem e a integridade do conteúdo dos documentos digitalizados) aos serviços da cidadania dos Tribunais pela implantação de projetos que visam à melhoria dos serviços judiciais destinados a categorias de mais fragilidade. Isso possibilita ao Conselho o reconhecimento como promotor da cidadania e contribui com o cumprimento das funções sociais para a boa imagem do Judiciário. É certificar os tribunais pela boa gestão da informação é uma forma de reconhecimento e de incentivar a apresentação de números que sejam os mais fiéis e precisos possíveis.

Por fim, relacionado à população mais vulnerável, o Conselho Nacional de Justiça, promove o programa “Cidadania, Direito de Todos” (programa para entregar a milhares de índios o documento do Registro Administrativo Nacional do Índio). Trata-se de mutirão para a entrega de documento oficial, facultando-lhes o pleno exercício da cidadania.

3.5 METAS A CUMPRIR PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça assumiu, de fato, o papel de coordenação e planejamento estratégico do Judiciário. Precisou romper com a resistência à abertura nos tribunais, e conhecer *in loco* a forma e a lógica de trabalho da Justiça brasileira.

Ao longo dos seus 12 (doze) anos de existência, o trabalho de inspeção do CNJ constatou e evidenciou a inércia das corregedorias dos Tribunais de Justiça. A fiscalização do trabalho de juízes, desembargadores, servidores e oficiais de Justiça eram mínimos diante da demanda distribuída para seus cumprimentos. Problema visualizado em todas as Cortes visitadas.

No entanto, a realidade era ainda mais periclitante antes da instituição do órgão. Nos tribunais visitados pela equipe da Corregedoria Nacional de Justiça, foram encontrados problemas como a carga de processos por período superior a um ano (o controle era apenas da saída dos autos), desembargadores com percepção de diárias com valores até R\$ 40 (quarenta) mil em apenas um ano, processos disciplinares contra membros já aposentados do Judiciário parados há muito tempo sem resolução de mérito, autos de sindicâncias furtados, dentre outros vícios aparentes necessários à intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. (MATSUURA, 2009).

Além do trabalho de inspeção nos tribunais, registrado em relatórios publicados no site do CNJ, e dos mutirões carcerários em que centenas de presos foram postos em liberdade, o Conselho à frente o Programa Integrar, desdobramento das inspeções, em que uma equipe de especialistas em provisão vai até as varas e tribunais para traçar um diagnóstico. Feito o perfil de cada Unidade Judiciária, e verificado as necessidades da demanda em cada um deles, de logo, fica instruído a capacitação de servidores e também juízes como aperfeiçoar as melhores formas de distribuição dos feitos, como armazenamento e outros procedimentos essenciais que deverão ser aplicados para os processos circularem de maneira que satisfaça seus cumprimentos acontecerem.

Relacionados às metas impostas pelo CNJ, os Tribunais de diferentes ramos da Justiça vem se comprometendo a cumprir anualmente, visando garantir a maior celeridade à tramitação processual, evitando a formação de estoques paralisados em cartórios, diminuindo o grande gargalo que a justiça enfrenta com a grande demanda de ações ajuizadas em suas Unidades Judiciárias e visando, também, incentivar a desjudicialização de conflitos.

Trata-se de uma tendência que teve seu início em 2009, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março e através da Portaria nº 97, de 25 de agosto de 2016, que estabeleceu a formulação de Metas Nacionais do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 221, de 10 de março de 2016, impondo aos Tribunais Nacionais sistemas de metas a ser cumprida anualmente por juízes e servidores da justiça comum, federal e do trabalho, e ao final de cada meta, apresentar relatórios com estatísticas, demonstrando os quantitativos das demandas naqueles processos

de conhecimento com carga superior a um ano, como também os processos distribuídos no corrente ano.

O compromisso da meta 1, Julgar uma quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. Os mais antigos (distribuídos aos magistrados até 31/12/2005), o alvo da Meta 2, Identificar e julgar, até 31/12/2017, no 1º grau, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013; o no 2º grau, pelo menos 80% dos distribuídos até 31/12/2014 e; o nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2014. Compromisso renovado para no ano de 2017, e deverá ser cumprido por tribunais de todos os ramos do Judiciário, através dos Centros de Conciliação, conforme estabelece o art. 165, § 3º, do NCPC.

A Justiça Federal e a Justiça do Trabalho também renovaram o compromisso com a Meta 3, que busca aumentar o número de casos solucionados por meio da conciliação, em relação a períodos anteriores. Mais do que dar cumprimento ao Novo Código de Processo Civil (CPC), que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação na fase inicial do processo. Esta meta procura impulsionar a ajuização de conflitos em tempo reduzido da razoabilidade do processo em tramitação.

Fixada pela primeira vez em 2013, a Meta 4, que prioriza o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa, bem como, Identificar e julga-lo, até 31/12/2017, 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuída até 31/12/2014, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão, dando prioridade ao julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa, que deve ser cumprida no decorrer de 2017 pela Justiça Estadual, pela Justiça Federal, pela Justiça Militar da União e dos Estados e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a finalidade do dever Cívico. Esta meta foi estabelecida devido à importância destas ações serem o anseio da sociedade que hoje, mais do que nunca objetiva a transparência.

Um dos grandes desafios da Justiça brasileira é o impulso aos processos de execução, como alvo da Meta 5, impulsionar processos à execução – Justiça Estadual Estabelecer Política de Desjudicialização e de Enfrentamento do Estoque de Processos de Execução Fiscal, até 31/12/2017, que será perseguida a partir de 2018 pelos Tribunais da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho. Também foi

mantida a Meta 6, priorizar o julgamento das ações coletivas – Justiça Estadual Julgar, até 31/12/2017, 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2014 no 1º grau, e 80% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2015 no 2º grau que impactam na vida de um grupo maior de pessoas. Essa meta deverá ser cumprida pela Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, além do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Meta 7, de priorização aos julgamentos de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos, tem por objetivo enfrentar demandas de massa que chegam ao Judiciário. Os tribunais da Justiça do Trabalho, o TST e o STJ renovaram o compromisso com a meta no ano de 2017.

Já a Meta 8, são ações de fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, até 31/12/2017. Foi a grande novidade de 2017, sendo uma das prioridades da atual gestão do CNJ. Segundo o Mapa da Violência de 2015, dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil em 2013, metade foi cometido por familiares. Em 33,2% dos casos, o crime foi cometido pelo parceiro (WAISELFISZ, 2015).

A pesquisa DataSenado sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, divulgada nesta quarta-feira (07/06/2017), revela aumento no número de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica: o percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017.

O Conselho Nacional de Justiça, diante de sua competência promulgada pela Resolução nº 125, tem-se de forma eficazes promovidas estratégias de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal, de que trata dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também os incisos e parágrafos do mesmo artigo.

No âmbito de seus poderes, conferidos no mesmo diploma legal, o CNJ, elaborou programas e promoções, atribuindo atos administrativos para os Tribunais Nacionais, capazes de solucionar grandes dificuldades por eles enfrentadas.

O Poder Judiciário Nacional, com essa política pública criada, aplicada e controlada pelo CNJ com relatórios anuais emitidos pelos poderes a que se relacionam, é publicada pelo CNJ, na Revista em Números, editada pelo Senado

Federal para dar conhecimento à sociedade sobre a estatística quantitativa sobre a situação dos processos do ano anterior.

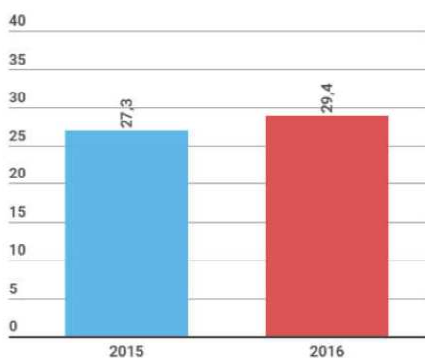
Em 2016, 80 milhões de processos pendentes, mais decisões por parte dos juízes; 1.749 processos, em média, por magistrado, mais de sete ações resolvidas diariamente; 30 milhões e 800 mil casos julgados, taxa de congestionamento: alta: 73%.

Para 2018, durante a reunião no XI Encontro Nacional do Poder Judiciário que aconteceu nos dias 20 e 21 de novembro, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília – DF, o CNJ, estabeleceu metas para o Judiciário Nacional cumprir como: a) julgar o maior número de processos em tramitação; b) maior celeridade processual; c) analisar processos mais antigos; d) combater a corrupção e a improbidade administrativa; e) impulsionar processo à execução; f) priorizar o julgamento de ações coletivas; g) enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A partir desse compromisso firmado entre o CNJ e os Poderes, será possível disponibilizar para a sociedade, a efetividade e a transparência de que trata a organização judiciária e o CNJ nas demandas processuais, através da prestação com os serviços judiciais e extrajudiciais que tanto se quer promover, com celeridade, efetividade e, usando as formas eficazes e capazes de conceituar o acesso à justiça, como um direito fundamental. O direito mais fundamental da pessoa humana!

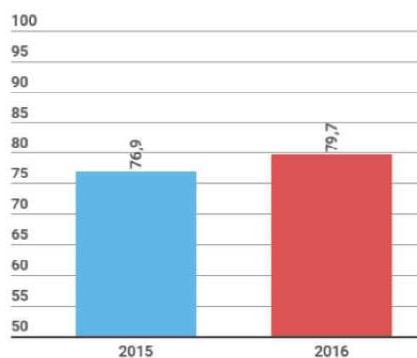
Índice de litigiosidade

Número de novas ações protocoladas na primeira instância das Justiças Estaduais, Trabalhista e Federal



Ações judiciais à espera de julgamento

Em milhões



4 FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

A República Federativa Brasileira, constituída em Estado Democrático de Direito, erigiu, dentre seus pilares fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Verifica-se que o aludido diploma constitucional deu um passo marcante na história do Judiciário, ao traçar e imprimir as balizas de instrumentos céleres e eficazes para o exercício democrático da cidadania - os meios alternativos de solução de litígios (DINAMARCO, 2013a).

O ponto central do acesso à justiça não é apenas possibilitar que todos tenham seu direito tutelado pelo Estado, mas que a justiça possa ser realizada no contexto em que se inserem as partes, com a garantia da imparcialidade de decisão e da igualdade efetiva das partes.

A crise do judiciário ao redor do mundo faz ressurgir a demanda pelos métodos alternativos de resolução de disputas. Estes são, em geral, formas utilizadas pelas partes para pacificar um determinado litígio, sem a necessidade de utilização de um processo judicial.

Nesse cenário, as crescentes demandas por viabilizar o acesso à justiça e o alcance de celeridade no que concerne aos processos direcionam a sociedade a rever a dinâmica das suas atividades, minimizar as burocracias, bem como fomentar soluções embasadas pela prática extrajudicial, constituída nos princípios do direito, no respeito pleno aos valores humanos. Aos advogados compete perceber essa mudança, para melhor conduzir a revolução iniciada em 1996, com a moderna e inovadora Lei nº 9.307/96, que regula a arbitragem no Brasil, bem como o reconhecimento da Mediação de Conflitos como técnica utilizada nos âmbitos judiciais e extrajudiciais, através da promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que regulamentou o instituto da mediação.

O Poder Judiciário brasileiro, em todas as suas esferas, tem apoiado e contribuído para o fortalecimento dos referidos mecanismos, especialmente a mediação e a conciliação, desenvolvendo uma série de ações acadêmicas e institucionais direcionadas para a cultura da pacificação social. A adequação dos meios alternativos de resolução de conflitos às ordens constitucionais em que inseridos, nomeadamente no que respeita à sua relação com o direito de acesso à

jurisdição, constitui tema que tem suscitado importantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Diante das dificuldades ao acesso à justiça e da crise do Poder Judiciário, os processualistas passaram a buscar novos meios de solução de conflitos, que fossem menos formais, mais céleres e com custas menores. Surgiram as soluções não jurisdicionais dos litígios, denominadas meios alternativos de pacificação, que facilitaram o acesso à justiça. Tal entendimento é confirmado por Cintra *et. al.* (2012, p. 33):

[...] os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. (...) constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções nãojurisdicionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).

Ratifica-se que a tutela diferenciada abrange os meios alternativos de solução de conflitos, que são muito importantes na busca do pleno acesso à Justiça, que não deve se resumir ao simples acesso ao Poder Judiciário, mas ir muito além para garantir a inclusão e pacificação social, e, por conseguinte, a verdadeira promoção à Justiça.

As formas alternativas de solução de conflitos se constituem na atividade complementar à do Estado e não sua substituição, e vem se tornando imprescindível na sociedade moderna em razão do abarrotamento do judiciário e dos próprios juízos. Dentre os principais mecanismos utilizados para resolução dos conflitos pela via extrajudicial, pode-se citar a conciliação, a mediação e a arbitragem (os equivalentes jurisdicionais).

A importância das modalidades de resolução de conflitos não reside necessariamente em desafogar o Judiciário. O que realmente justifica a adoção de tais instrumentos processuais é o fato de se criar um caminho propício a liberar certos litigantes dos percalços e ineficiências que os serviços forenses oferecem aos que deles dependem. Em tal direção, Lagrasta Neto (2008, p. 11) reflete que:

Se não houver mudança de estratégia na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos previstos o engajamento de todos os lidadores do Direito, incluídos os servidores da Justiça, e o

treinamento dos estudantes, desde os bancos acadêmicos, dificilmente se conseguirá alcançar o objetivo de amplo e irrestrito acesso a uma ordem jurídica justa, que nos encaminhe à mudança de mentalidade.

Faz-se necessário que se tenha em mente a distinção entre mediação e arbitragem. Aquela fundamentalmente apoia-se na impossibilidade de prevalecer à vontade do mediador sobre a vontade das partes, ao contrário da arbitragem, em que o árbitro de forma mais independente solucionará o conflito (CARMONA, 2009).

A arbitragem trata-se de uma forma de heterocomposição, que corresponde ao mecanismo de tutela do direito a partir da justiça privada, já que uma de suas principais características está relacionada ao fato de não depender da força e autoridade do Estado-juiz para sua incidência (DINAMARCO, 2013a).

Desse modo, a conciliação, a mediação e a arbitragem possuem características próprias e são, especialmente, diferenciadas pela abordagem do conflito. Não visam o enfraquecimento do Poder Judiciário. Cabe ao administrado escolher entre a solução do conflito através da tutela estatal ou paraestatal, conforme lhe parecer mais adequado. Luiz Antunes Caetano (2002) leciona que os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes.

Vislumbra-se que as vias alternativas não são antagônicas ao Poder Judiciário, mas sim auxiliares do mesmo. O Direito Contemporâneo tem cada vez mais atribuído importância e institucionalizado esses meios como forma de pacificação social, e, sobretudo, uma maneira de fomentar a dignidade humana em alto grau.

Rodrigues (1994) constata que os métodos alternativos utilizados para a resolução de conflitos trazem uma situação muito interessante de reaproximação das partes, as quais, até então, eram divididas em polos distintos do processo. Esses métodos, ao permitir que os interessados cheguem livremente a um consenso, traz um sentimento de satisfação a ambos, pois o que fica estabelecido é de comum acordo entre eles.

Os meios alternativos de resoluções de conflitos trazem consigo um grande valor, pois ao mesmo tempo em que tornam possível a consolidação do maior dos direitos fundamentais que é o acesso à justiça, também gera a resolução ágil e econômica dos conflitos, diminuindo também o grande excesso de processos

destinados ao Poder Judiciário, que eventualmente poderiam ser resolvidos pela mediação, conciliação e arbitragem.

Diante disto, fica nítida que a importância desta modalidade de resolução de conflitos não reside necessariamente em desafogar o Judiciário. O que realmente justifica a adoção de tais instrumentos processuais é o fato de se criar um caminho propício a liberar certos litigantes dos percalços e procedimentos burocráticos que os serviços forenses oferecem aos que deles dependem.

4.1 MEDIAÇÃO DE CONFLITO: ASPECTOS PERTINENTES

Mediação é vocábulo que vem do latim “*mediatione*”, que significa ato ou efeito de mediar, intercessão, e é empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção com que se busca produzir um acordo (FERREIRA, 1995, p. 903).

Tesheiner (2009) relata que a mediação existe na sociedade humana desde os anos 70, nos EUA, expandindo-se para o Canadá, China e alguns países da Europa. Seu desenvolvimento se deu por meio das soluções de conflitos familiar, comunitário, educacional, comercial, trabalhista, meio ambiente e relações internacionais. Segundo o autor acima,

A mediação foi instituída no direito norte - americano por meio das leis relacionadas ao Setor Público de Relações do Trabalho, criando também agências vinculadas à Administração Pública com o intuito de propiciar uma nova alternativa aos trabalhadores insatisfeitos com as condições de trabalho. A mediação passou a ser aplicada primeiramente nos conflitos relacionados a problemas entre vizinhos e entre pais de alunos nas escolas, pois casos que poderiam se tornar demanda no poder judiciário eram resolvidos por meio da mediação (TESHEINER, 2009, p. 01).

A mediação é uma forma de autocomposição dos conflitos, com o auxílio de um terceiro imparcial, que nada decide, apenas auxilia as partes na busca de uma solução (ROCHA, 2009). A mediação é adequada para a resolução de conflitos de relações continuadas, isto é, de relações que se mantêm mesmo existindo controvérsias (SALES, 2007).

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu artigo 165, §3º, elenca as atribuições do mediador, fixando que “o mediador atua preferencialmente nos casos de existir vínculo anterior entre as partes, auxiliando-as a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam identificar por si próprios, soluções consensuais” (BRASIL, 2015).

Trata-se de um método de condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva e colaborativa entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo.

Roberto Portugal Bacellar (2012), no mesmo viés, define mediação como técnica “lato senso” que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas. De forma semelhante, Buitoni (2009) a conceitua como sendo a técnica de composição dos conflitos caracterizada pela participação de um terceiro, suprapartes, o mediador, cuja função é ouvir as partes e formular propostas.

São características da mediação a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade, a neutralidade, a não adversariedade, e a economia (SOUZA, 2004). A mesma é voluntária, uma vez que os conflitantes não são obrigados a mediar (a fazerem acordo) com a assistência de uma terceira pessoa. As partes, livremente optam pela mediação, e livremente podem desistir dela, o que não significa que perdem o direito de ação.

A mediação, assim, vem se constituindo como um procedimento poderoso de pacificação e amadurecimento da sociedade, uma vez que objetiva, através de um processo estruturado e colaborativo de comunicação, resgatar o passado das partes, para solucionar, no presente, de forma consensual e mutuamente aceitável, o conflito de interesses entre elas surgido, visando preservar, no futuro, o relacionamento possivelmente harmônico entre as partes.

Destaca-se que três são os elementos fundamentais para que se possa ter um processo de mediação: a existência de partes em conflito, uma clara contraposição de interesses e um terceiro neutro capacitado a facilitar a busca pelo acordo (SOUZA, 2004).

A mediação é um procedimento extrajudicial. Contudo, nada impede que as partes, já tendo iniciado a etapa jurisdicional, resolvam rever em suas posições e tentar, uma vez mais, a via conciliatória. Nascimento (2014, p. 73) assevera que:

A mediação é um meio consensual e voluntário de resolução de conflitos de interesses, realizado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma terceira pessoa - o mediador, independente e imparcial, com formação técnica ou experiência adequada à natureza do conflito, que terá, por funções, aproximar e facilitar a comunicação das partes, para que estas solucionem suas divergências e construam por si próprias, seus acordos com base nos seus interesses.

Tal instituto se diferencia da arbitragem ou da via judicial na medida em que a obtenção do seu resultado é sempre fruto de uma decisão negociada pelas próprias partes. A participação do mediador se concentra em estimular o diálogo cooperativo das partes, para que alcancem uma solução para as controvérsias em que estão envolvidas. O poder decisório cabe às partes, não ao mediador. Faz-se importante frisar que:

O procedimento de mediação é informal; começa por uma notificação por meio da qual as partes pedem a atuação dos mediadores; procede-se à reunião com as partes, em conjunto ou separadamente, esgotando-se todos os esforços, durante dias seguidos se necessário, para que os interlocutores sociais cheguem a um entendimento direto (NASCIMENTO, 2014, p. 13).

Registra-se ainda que a mediação seja confidencial, tendo em vista que o mediador e as demais pessoas envolvidas têm o compromisso de guardarem sigilo de tudo quanto foi dito até a composição final do litígio, não podendo o mediador sequer ser chamado para testemunhar sobre o conflito, caso este não se resolva pela mediação e se valha do Poder Judiciário (SOUZA, 2004).

Rocha (2009) aponta como sendo características marcantes da mediação a rapidez e eficácia de resultados; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; a garantia de privacidade e sigilo; a redução da duração e reincidência de litígios e a facilitação da comunicação. Também constitui traço marcante a neutralidade do mediador, haja vista que ele tem que manter a sua imparcialidade

em relação às partes, a fim de preservar o equilíbrio das relações entre os conflitantes.

O autor supramencionado enfatiza que a mediação é uma alternativa mais econômica, haja vista que não existe custo processual, se não somente o honorário do mediador, e sem falar na economia temporal, pois os processos judiciais se arrastam por muito tempo, enquanto a mediação pode ser resolvida em, no máximo, duas ou três sessões. No que concerne a tal alternativa de solução de conflito, Sousa (2004, p. 01) entende que:

A mediação é mais adequada para aqueles conflitos oriundos de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, porque permitirá o restabelecimento ou aprimoramento das mesmas. A esses casos é mais adequada a mediação, mas não há óbices em se utilizar outros métodos, da mesma forma que não há óbices em se utilizar a mediação para a solução de outros tipos de conflitos.

É necessário distinguir o instituto da mediação e conciliação, na medida em que a conciliação é judicial e em alguns casos extrajudiciais, a mediação é segundo a Lei nº 13.140, a mediação pode ser judicial e extrajudicial (ROCHA, 2009). Logo, se o acordo é em juízo, o nome é conciliação, sendo assim:

[...] Na mediação, o mediador em via de regra, escolhido pelas partes, embora em alguns casos isso possa não ocorrer, como na mediação da Delegacia Regional do Trabalho, no Brasil; na conciliação nem sempre é assim, pois o conciliador pode ser até mesmo o juiz. Na conciliação geralmente atua um órgão permanente destinado a esse fim, enquanto na mediação pode surgir a figura do mediador para cada caso concreto (NASCIMENTO, 2014, p. 15).

Pelos conceitos que foram apresentados, podemos afirmar que a mediação se difere da conciliação, por que a mediação é um processo confidencial e voluntário, no qual a autoria das decisões negociadas cabe às partes envolvidas. Isto é: as partes questionam e encontram a melhor forma de revolver seus litígios de forma consensualmente entre si, enquanto a conciliação é um método de resolução de conflitos em que as partes, através da ação de um terceiro, (neutro) para orientá-las, ajudá-las, refletir e entender a construção do acordo. Justamente pela presença do terceiro como conciliador com a função tão somente de auxiliar na controvérsia

do litígio em questão. Na conciliação as próprias partes verificam-se da importância, notadamente do conciliador em oferecer métodos consensuais de concluir o acordo. A mediação visa tão somente propor a solução do conflito entre as partes litigantes demonstrando a celeridade na solução do conflito (SOUZA, 2004).

4.2 LEI Nº 13.140/2015

A Mediação de Conflitos é conceituada pela Escola Nacional de Mediação de Conflito (2014) como um processo autocompositivo, em que as partes em conflito são auxiliadas por uma terceira pessoa, neutra, a tentar chegar a uma solução gerada pelas partes, a qual melhor atenda aos interesses de todos. Consiste em um processo de negociação assistida.

A Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias, bem como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Segue *in verbis*:

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

Conforme o art. 2º da referida legislação, a mediação será orientada pelos seguintes princípios: imparcialidade; isonomia; oralidade; informalidade; autonomia da vontade; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé (BRASIL, 2015). Já a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, estabeleceu a confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação como princípios fundamentais dos métodos de mediação e conciliação.

Almejando fomentar a solução pacífica de conflitos, a Resolução do CNJ ainda estabelece regras que irão reger os procedimentos de conciliação ou mediação, quais sejam:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento (CNJ, 2010).

A Lei nº 13.140 de 2015 cumpre essas disposições. Ela estabelece que possa ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, havendo a possibilidade de a mediação versar sobre todo o conflito ou parte dele. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, porém transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. Além disso, fixa que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (BRASIL, 2015).

O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, para conduzir o procedimento de comunicação entre os interessados, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. Aplicam-se a ele as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Sendo assim, a pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas (BRASIL, 2015).

Conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 13.140 de 2015, poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e

seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Desse modo, comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas (BRASIL, 2015).

O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. O convite formulado por uma parte à outra será considerado rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento. Nesse sentido, segue *in verbis*:

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

- I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;
- II - local da primeira reunião de mediação;
- III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;
- IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

- I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;
- II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;
- III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;
- IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação (BRASIL, 2015). O artigo 23, da Lei nº

13.140 de 2015, estabelece ainda que havendo previsão contratual de cláusula de mediação, onde as partes se comprometam a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição. Tal disposição não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito (BRASIL, 2015).

Destaca-se ainda que a Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas (BRASIL, 2015).

4.3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: DIFERENÇAS E SIMILITUDES

O termo conciliação origina-se do latim “*conciliare*”, que significa atrair, ajudar, harmonizar – conciliar. (FERREIRA, 1995). Trata-se de um meio alternativo de pacificação social. Lília Maia de Moraes Sales (2007, p. 42) o conceitua como:

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.

A mediação consiste em um mecanismo de autocomposição, em que as próprias partes buscam encontrar uma solução eficaz para suas controvérsias. Questionam e contestam consensualmente entre si os seus conflitos. Diferentemente da conciliação. Na conciliação, o conciliador indica soluções, orientando a elas a melhor construção do acordo e por um fim na controvérsia. Elas não possuem vínculo emocional (SALES, 2007).

Sob este prisma, Caetano (2002) compreende que conciliação é um meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses

ou direitos, pela atuação de um terceiro. Ela também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos, mas trata-se de um procedimento mais simples do que a mediação, apresentando em média quatro etapas: a abertura, os esclarecimentos, e a criação de opções e o acordo.

[...] a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma (CINTRA *et. al.*, 2012, p. 34).

Portanto, observa-se que a mediação e a conciliação possuem a figura de um terceiro, imparcial, com a função de auxiliar os envolvidos, a quem não cabe resolver o problema, mas exercer um papel de incentivador da solução do conflito. Entretanto, o conciliador tem um papel mais ativo, pois além de conduzir o diálogo, apresenta propostas e sugestões para a solução do litígio.

Por sua vez, o mediador tem uma atuação mais reservada, abstendo-se de propostas ou sugestões, porém, através do seu conhecimento técnico, acompanha o diálogo e atua no sentido de esclarecer aspectos inerentes às questões litigiosas que podem colaborar para que as partes alcancem um consenso. Sobre as figuras do mediador e conciliador Neto e Soares (2015, p. 110) aduzem que:

A figura do mediador e do conciliador, como auxiliares da Justiça, realizam um papel importantíssimo na administração de conflitos e precisam ser treinadas especificamente para esse mister. Isso contribuiu sobremaneira para que a atividade do magistrado seja aliviada, e lhe seja reservada apenas a tarefa de julgamento.

O próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 165, §§ 1º e 2º, diferencia de forma clara a atuação dos conciliadores e mediadores, bem como o momento em que deve ser realizada uma audiência de conciliação ou mediação:

§ 2º: O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º: O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, as melhores soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015, p. 33).

Cintra *et. al*, (2012, p. 132) salientam uma importante diferença entre os métodos da conciliação e da mediação, qual seja: “os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito”. Distingue-se dela porque a conciliação busca o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar as causas do conflito, assegurando as relações, sendo o acordo mera consequência. Trata-se mais que uma diferença de método. Mas o resultado acaba sendo o mesmo.

Já as semelhanças da mediação e da conciliação podem ser observadas nos princípios que regem os dois métodos. O art. 166, *caput* e §§1º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, não distingue os princípios informadores de ambos, levando em consideração que a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada devem prevalecer a todo instante, seja na mediação ou na conciliação (DIDIER, 2015).

Tanto a mediação quanto a conciliação podem e devem ser estimuladas em qualquer momento processual, não apenas na audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC de 2015), mas também a qualquer momento do processo, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 359, CPC/15. Ou seja, “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem” (BRASIL, 2015, p. 69).

Sendo assim, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, o magistrado deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Ou seja, antes, durante e depois da instrução do processo e até mesmo posteriormente à sentença, em grau de recurso, pode o magistrado relator buscar o consenso entre as partes, que, uma vez alcançado, será submetido à homologação pelo colegiado (BACELLAR, 2012).

Sendo assim, o Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, em seu artigo 3º, § 2º e 3º traz a seguinte redação:

Art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil no artigo 165, § 2º, define qual o papel do conciliador na solução dos conflitos. Segundo o texto legal, ele age “preferencialmente nos casos de não existir vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, vedado qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem” (BRASIL, 2015).

A conciliação está ainda assegurada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, inciso I, onde instituiu os Juizados Especiais que tem competência para julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo ratificado pela Lei nº 9099/95 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados. A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/43) também inclui em seus procedimentos duas tentativas de conciliação.

França Melo (2012) afirma que alguns dos princípios que orientam a mediação também são utilizados na conciliação, porém vale a pena destacar mais alguns:

a) Princípio da aptidão técnica: a conciliação não deve ser conduzida apenas pelo instinto do conciliador, mas deve ser pautada em técnica, aumentando assim a segurança das partes;

b) Princípio da decisão informada: as partes devem ser devidamente informadas das consequências da solução escolhida para o conflito, para que, posteriormente, não sejam surpreendidas por algo que desconheciam;

c) Princípio *pax est querenda*: também conhecido como Princípio da normalização do conflito. Significa que o conciliador deve, em todos os momentos, tranquilizar as partes envolvidas, uma vez que a solução desta desavença é almejada pela sociedade e, principalmente, pelos envolvidos;

d) Princípio do emponderamento: visa formar os cidadãos, para que se tornem agentes de pacificação de futuros litígios em que possam se envolver, tendo como base a experiência vivenciada na conciliação;

e) Princípio da validação: o acordo estabelecido na conciliação deve ser fruto da decisão consciente e voluntária das partes, para que estas o cumpram fielmente. Deve expressar a vontade dos envolvidos, satisfazendo-os. Exige-se também que este acordo seja analisado como título executivo extrajudicial - certo líquido e exigível.

A Lei prevê a conciliação como mecanismo para a obtenção de acordo, considerando este como modalidade de extinção do processo com resolução do mérito, e praticada pelo próprio juiz, que pode ser auxiliado por conciliador/mediador (BACELLAR, 2012).

4.4 OBJETIVOS DA CONCILIAÇÃO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: a) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; b) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; c) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; d) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; e) humanizar o processo de resolução de disputas; f) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; g) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; h) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e i) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível (CNJ, 2015).

Assim, a utilização de técnicas adequadas na conciliação, como as ferramentas da mediação, pressupõe na essência que os profissionais não se afastem dos princípios norteadores dos métodos consensuais, dispostos no Código de Ética da Resolução nº 125 de 29/11/2010, ressaltando-se especialmente: a) confidencialidade: tudo o que for trazido, gerado, conversado entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo; b) imparcialidade: o

conciliador/mediador não toma partido de nenhuma das partes; c) voluntariedade: as partes permanecem no processo mediativo se assim desejarem e; d) autonomia da vontade das partes: a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedada ao conciliador e ao mediador qualquer imposição (CNJ, 2015).

4.5 VALORES CONSENSUAIS DA NOVA ORDEM PROCESSUAL CIVIL

A mediação e a conciliação têm sido reconhecidas como importantes técnicas para solução rápida e eficiente dos conflitos, tanto no âmbito judicial quanto na esfera extrajudicial, notadamente diante da excessiva morosidade que caracteriza a atuação jurisdicional.

A legislação brasileira, a partir da nova lei da mediação, Lei nº 13.140/15, e também através do novo Código de Processo Civil de 2015, apresenta mudanças significativas acerca dos institutos da mediação e da conciliação, notadamente quanto ao amplo incentivo à autocomposição, que ganha destaque no cenário jurídico, que respalda um sistema multiportas (DIDIER, 2015).

Desse modo, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo CPC, adotou como importante premissa a primazia da autocomposição por meio do incentivo aos métodos de solução consensual de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, através de um sistema multiportas. Acerca de tal sistema, tem-se que este:

[...] constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única 'porta', que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um 'centro de resolução de disputas', organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais (LUCHIARI, 2011, p. 308-309).

O Código de Processo Civil de 2015 prestigia os mecanismos alternativos de solução de controvérsias através do referido sistema multiportas e estabelece o dever de todos os aplicadores do direito estimularem a mediação e a conciliação e outros métodos de solução de conflitos, oferecendo-lhes amplo espaço. Por meio desses institutos, as próprias partes, com o auxílio de um terceiro, poderão buscar uma solução mutuamente aceitável, dando, assim, maior celeridade aos processos judiciais e permitindo a solução dos conflitos que originaram a demanda, o que contribuirá significativamente para o restabelecimento do diálogo e da paz entre os litigantes (DIDIÉ, 2015). Nesta senda:

O CPC/15 prestigia os mecanismos alternativos de solução de controvérsias através de sistema multiportas e estabelece o dever de todos os aplicadores do direito, estimularem a mediação e a conciliação e outros métodos de solução de conflitos, oferecendo amplo espaço para a mediação e a conciliação, institutos pelos quais as próprias partes, com o auxílio de um terceiro, poderão buscar uma solução mutuamente aceitável, dando assim, maior celeridade aos processos judiciais e permitindo a solução dos conflitos que originaram a demanda, o que contribuirá significativamente para o restabelecimento do diálogo e da paz entre os litigantes (DIAS; FARIAS, 2015, p.21).

Esta nova regra processual vem assegurar um novo sistema multiportas na busca da pacificação dos conflitos no fim de que outros meios alternativos ao Poder Judiciário, como a mediação e a conciliação, serem métodos norteadores eficazes utilizados pelos operadores do Direito, nas negociações até mesmo antes de ser instaurada uma demanda que verse sobre direitos transigíveis.

Estes métodos se caracterizam, basicamente, por serem autocompositivos, ou seja, não se busca num terceiro a solução do conflito, ao contrário, devolvem-se com as partes o diálogo e a valorização do poder moderado na negociação, litigiosa, trazendo estímulo e sensatez de como resolver um litígio de força ponderada e tranquila, através da habilidade com que este o modelo de abordagem fora aplicado para facilitar no convencimento das partes atingirem a resolução pondo um fim nesse certame, através do auxílio de mediadores e conciliadores, profissionais dotados de neutralidade, imparcialidade e capacitados para favorecer o consenso.

Para que os conflitos sejam pacificados pela autocomposição de forma célere e menos onerosa, através da mediação e da conciliação, eis que surge no art. 167,

§3º do novo CPC, que orienta as grandes Empresas, Faculdades, Universidades, devidamente capacitadas e habilitadas, juntamente com os mediadores e conciliadores, instruídos, que poderão atuar na pacificação dos conflitos em caráter judicial e extrajudicial, ou seja, em demandas já instauradas perante o Poder Judiciário, bem como em caráter preventivo, evitando a instauração de novos processos judiciais.

Esta prática corrobora com os incentivos que a própria Constituição Federal preconiza, na duração razoável do processo e a aplicabilidade da Lei Maior com supremacia e com isto haverá sim, um enxugamento significativo da máquina judiciária que, mais afincado irá se disponibilizar mais e em tempo mais razoável, aos conflitos que realmente precisam ser julgados, e que exigem produção de prova ou que são relativos a direitos intransigíveis (DIDIER, 2015).

Com base no exposto, pode-se averiguar que o Código de Processo Civil de 2015 vai muito além de uma reforma localizada nos termos do art. 165, § 3º, tendo em vista a renovação de muitos institutos do sistema processual, buscando, portanto, efetividade, celeridade e segurança jurídica, além da maximização do acesso à Justiça em atendimento às expectativas sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do arcabouço teórico construído durante a elaboração do presente estudo, aliada à prática diária vivida perante os órgãos da justiça, pode-se verificar através de queixas habituais dos usuários a precária prestação de serviços judiciais, que o Poder Judiciário se dispõe para a sociedade que busca resolver seus litígios e se deparam com a morosidade processual em detrimento aos anseios devido à lentidão da prestação jurisdicional.

Nessa esteira, a sociedade conclama uma modernização do Poder Judiciário Nacional com vistas a promover a melhoria na prestação jurisdicional. Buscando, também, resgatar a credibilidade e atingir o escopo da jurisdição com eficácia e presteza. Diante da explosão de litigiosidade, considerando o esgotamento pragmático do sistema e a necessidade de que a jurisdição real se aproxime da jurisdição legal, defende-se a aplicação em larga escala das técnicas de conciliação e mediação como métodos eficazes de garantir pelo sistema da autocomposição o verdadeiro acesso à justiça que, onde o Estado venha garantir a todos igual acesso à justiça ao Poder Judiciário, mais que isso, significa também, o acesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal, àquele conjunto de garantias de que depende a viabilização dos demais direitos.

Diante de tal contexto, o Conselho Nacional de Justiça desde a sua criação, vem adotando programas e promoções através de atos administrativos de políticas públicas junto ao Poder Judiciário Nacional, buscando efetivar o conceito de acesso à justiça, como métodos de desafogar o judiciário da grande demanda que se alastra desordenadamente nas Unidades Judiciais em todo país.

Através de mutirões da cidadania uma promoção implementada ao Judiciário e as metas disciplinares que o Conselho Nacional de Justiça tem coordenado e contabilizado através de quantitativos, já se verifica que em alguns Tribunais a demanda processual foi equilibrada no ano de 2016 em relação aos anos anteriores e que foi firmado para 2018, a confirmação de que muitos processos serão baixados, tendo em vista o fortalecimento das citadas promoções que muito tem promovido o estímulo na efetivação processual e, também, o Sistema Multiportas, composto por vários tipos de procedimentos os quais interam os Centros de Resoluções de Conflitos, organizados e compostos por pessoas treinadas e

habilitadas para receber e gerenciar as demandas de resolução de conflitos, através da mediação e da conciliação, onde as partes espontaneamente buscam resolver os litígios com celeridade e menos onerosa, comprometida, apenas com a demanda processual que, de forma judicial e extrajudicial e de maneira afetiva busca solucionar aquela pendência entre as partes litigiosas compartilhando entre a máquina e o homem o fim de seus litígios.

Na observância do disposto no art. 37, CF, que trata dos princípios da Administração Pública, dentre eles está o zelo pela eficiência operacional e pela responsabilidade social e processual objetiva, o órgão estabeleceu Políticas Públicas de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses nos termos da Resolução nº 125, de 29 de março de 2010 com o propósito de auxiliar o Poder Judiciário adotando meios eficazes de auxiliar o Poder Judiciário, visando a melhor forma de erigir as dificuldades atuais em todo o sistema judiciário nacional.

As iniciativas advindas do Conselho Nacional de Justiça têm sido bem recebidas pela sociedade e tendem a disseminar a cultura da pacificação. Por fim, já é possível vislumbrar mudanças positivas no contexto do Poder Judiciário brasileiro, levando em conta a positivação da conciliação e da mediação no Novo Código de Processo Civil de 2015, art. 165, §3º, e a adesão das promoções e programas de políticas públicas, com mutirões e metas disciplinares propostas, para que o Poder Judiciário Nacional viabilize uma melhor prestação de serviço à sociedade promovendo Semanas de Conciliação através dos Centros e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça assume um papel muito importante na concepção e elaboração dessas políticas para incrementar a atuação jurisdicional e torná-las mais célere às necessidades sociais, na medida em que a definição e a criação desses métodos constituem um dos aspectos essenciais de sua atuação no cenário nacional dando respostas aos anseios dos jurisdicionados que tanto busca legitimidade das partes que buscam a razoável duração do processo legal.

Sendo assim, os diagnósticos precisos sobre a situação efetiva dos tribunais, como o relatório anual de Justiça em Números, pode-se observar e assegurar que tal método já se pode comprovar os resultados satisfatórios na sua aplicabilidade e na qualidade dos serviços judiciais desempenhados pelos tribunais, vencendo os obstáculos com as devidas cautelas legais.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROCAS, Manuel Pereira. **Lei de Arbitragem Comentada**. Coimbra: Almedina, 2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça**: um Problema Ético-Social no plano da realização do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários a Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BUITONI, Ademir. A ilusão do normativismo e a mediação. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 87, p.109 114, 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei n. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015.

_____. **Lei n. 13.140**, de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, 26 de junho de 2015.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CASADO, Letícia. Judiciário solucionou menos de um terço dos processos em 2016. Folha Digital, 04 set. 2017. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1915689-judiciario-solucionou-menos-de-um-terco-dos-processos-em-2016>>. Acesso em 25/11/2017.

CERVO, Amando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. São Paulo: Makron Books, 2012.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: UFMT, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Gestão e Planejamento. 2015a. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/482-gestao-planejamento-e-pesquisa/gestao-e-planejamento>>. Acesso em: 16 de julho de 2017.

_____. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça. 2015b.

_____. Quem Somos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 16 de julho de 2017.

_____. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosdocumento=2579>>. Acesso em: 16 de julho de 2017.

CUNHA, Sérgio S. da. **Fundamentos de Direito Constitucional**: Constituição, Tipologia Constitucional, Fisiologia Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A Mediação e a Conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015. In: **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. N. 23. 2015.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem**: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2013a.

_____. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V.1. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013b.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. **Manual de Negociação e Mediação**. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/conheca-ompmg/escola-institucional/escola-nacional-de-mediacao-enam/publicacoes/>>. Acesso em: 17 de julho de 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 15 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FREDERICO, Sérgio Augusto. **Cidadania**. Elemento fundamental para o acesso à justiça. Bauru: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, n. 28, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. Atlas. 2012.

GODIM, Gisela. **Estatuto da advocacia**. Paraná: Tal, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da Justiça Conciliativa**. GRINOVER, Ada Pellegrini, et al, Mediação e Gerenciamento do Processo. São Paulo: Atlas, 2008.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 11-17.

LIMA FILHO, Francisco das C. O advogado e seu papel social. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago. 2012.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Reforma do Poder Judiciário: comentários iniciais à EC 45/2004**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUCHIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, 283-320.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil Teoria Geral do Processo**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MATSUURA, Lilian. CNJ consolida papel de planejador da Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 25 jul. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo código de processo civil, In. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PESQUISA Data Senado: violência doméstica e familiar contra a mulher 2017. Justiça de saia, 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/pesquisa-data-senado-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2017>>. Acesso em 25/11/2017.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RAMOS, Gisela Ramos. **Estatuto da advocacia**: comentários e jurisprudência selecionada. 6 ed. Florianópolis: OAB/SC Editorial, 2013.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça**. Estado Democrático de Direito e accountability. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Miguel Arcanjo Costa da. **O papel do advogado na sociedade atual**. 2011. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/provas/red031b6.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2017.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Horácio Vanderlei. **Acesso à justiça no Direito Processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos**: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis**: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem-conciliação**: Mediação nos conflitos trabalhistas. São Paulo: Ltr. 2004.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário: analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Mediação e Arbitragem/Aspectos Fundamentais**. 2009. Disponível: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/processocivil/caarbitragem.htm>> Acesso: 24 de abril de 2017.

VALCANOVER, Fabiano Haselof. O princípio do acesso à justiça após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 14, nº 1104, 30 jan. 2014.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado pela Demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 1999.

VERDÚ, Pablo. **A luta pelo estado de direito**. Trad Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VIEIRA, Luciano José Martins; PINHEIRO, Ivan Antônio. Contribuições do Conselho Nacional de Justiça para a Gestão do Poder Judiciário. In: **Encontro ANPAD**, 32, 2008, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: ANPAD, 2008.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Flacso: Brasília, 2015.